



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015 na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015 na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

A proposição determina que a referida previsão deve constar do instrumento convocatório e do contrato para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do programa. Em consequência, acrescenta dentre as incumbências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a de zelar pelo cumprimento dessa determinação quanto aos prazos de validade dos alimentos.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável à matéria, e desta Comissão.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2022, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à matéria.

No mérito, a proposição reveste-se de grande relevância, se consideramos que a alimentação escolar chega atualmente aos mais de 47 milhões de estudantes da educação básica em todo o Brasil, constituindo-se uma das mais exitosas políticas públicas implementadas em nosso País. De fato, o PNAE contribui para a segurança alimentar e para a educação nutricional em um momento de nossa história em ainda que convivemos, paradoxalmente, com insegurança alimentar severa e com aumento da obesidade em nossa população.

Nesse sentido, o cuidado com os alimentos oferecidos em nossas escolas deve ser redobrado, de forma a assegurar gêneros nutritivos e em boas condições de consumo, segundo os padrões estabelecidos, evitando riscos à saúde como infecções e intoxicação alimentar, conforme já sustentado no parecer da CAS.

É isso que pretende a proposição ao determinar que os gêneros devem ter no ato da entrega um prazo de validade ajustado de forma a permitir o consumo. Assim, o PL prevê que esse prazo restante deve ser superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

Os inegáveis méritos da matéria impulsionaram um processo de diálogo com o governo e com entidades da sociedade civil, de forma que propomos algumas alterações ao texto por meio de emendas, de forma a torná-lo ainda mais efetivo.

Em primeiro lugar, fazemos uma adequação nos dispositivos que versam sobre o prazo de validade dos produtos, de forma que somente aqueles gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade serão objeto da norma. De fato, conforme já apontado no parecer da CAS, nem todos os alimentos estão incluídos nas determinações de prazo de validade do Código de Defesa do Consumidor ou de normativas da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, mantemos como regra geral a de que os gêneros alimentícios deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, redação semelhante à original do PL da Deputada Luizianne Lins. Contudo, estamos ressalvando da obrigação a aquisição de alimentos da agricultura familiar, dadas as peculiaridades do setor e dificuldades inerentes a eles.

Considerando-se o debate de tema tão relevante como o da alimentação escolar, julgamos oportuno sugerir ainda uma alteração na legislação do PNAE em um de seus principais, e revolucionários, mecanismos. Trata-se da obrigação de que o programa aplique um percentual mínimo de seus recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Atualmente, esse percentual é de 30%. Sugerimos, então, sua ampliação para 45%. Essa medida é essencial para reforçar a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, fortalecer a economia rural e incentivar o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e dos pequenos produtores rurais. Ademais, segundo informações fornecidas pelo governo, a prestação de contas indica que já atingimos 45% da média nacional, demonstrando a viabilidade deste ajuste. Como se trata de alteração significativa, estabelecemos sua vigência para 2026, mantido em 2025 o atual percentual.

Por fim, devido a essas alterações, tornou-se necessário também ajustar a ementa da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** Projeto de Lei nº 2.205, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse mesmo programa.”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022, a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

§ 1º Os gêneros alimentícios **que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade**, adquiridos no âmbito do PNAE, deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade **igual ou** superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade. Os alimentos adquiridos da agricultura familiar e suas organizações ficam dispensadas desta obrigatoriedade.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 19.

.....
 III – zelar pela qualidade **e variabilidade** dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei;

.....’ (NR) ”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022, a seguinte redação e o seguinte art. 3º:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo **45% (quarenta e cinco por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

.....’ (NR)

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 2º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora